

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 011/2017,
DE 19 DE MAIO DE 2017.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Ibirubá a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 48.

Senhores Vereadores:

Encaminho ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2017, o qual tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Ibirubá, a obrigatoriedade da manutenção do serviço de vigilantes armados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive finais de semana e feriados, nas instituições financeiras públicas e privadas e as cooperativas de crédito e dá outras providências.

Tal proposição é de suma importância na busca de garantir maior segurança às agências bancárias e também aos clientes que necessitam fazer uso dos terminais eletrônicos após o horário de expediente ou nos finais de semana e feriados, horário e dias que por opção das instituições bancárias e/ou cooperativas de crédito o sistema de segurança é feito única e exclusivamente através de câmaras de monitoramento e alarmes.

Cumprе salientar a fragilidade deste sistema de segurança adotado pelas instituições financeiras, as quais ficam mais vulneráveis e expostas à ação de quadrilhas de roubo a caixas eletrônicos, por não haverem medidas capazes de inibir e prevenir a prática das ações criminosas.

O serviço de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas por dia, apresenta-se como uma importante ferramenta no combate ao roubo a caixas eletrônicos, seja por seu caráter preventivo ou até mesmo combativo, visto permitir uma ação antecipada ou até mesmo momentânea do serviço de vigilância, possibilitando o acionamento das forças de segurança pública, antevendo a ação delituosa.

Sendo o que tenho para o momento, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação do presente Projeto de Lei, para o qual espero aprovação.

Cordialmente,

**Ver. Marcelo Antônio Dellay,
Bancada do Solidariedade.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2017,
DE 19 DE MAIO DE 2017.**

O vereador **MARCELO ANTÔNIO DELLAY**, da bancada do **SOLIDARIEDADE**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Ibirubá a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Ibirubá obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e/ou terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente habilitados nos termos da legislação federal.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

II – multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirubá/RS, 19 de maio de 2017.

**Ver. Marcelo Antônio Dellay,
Bancada do Solidarietà.**